

TC 002.981/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)

Advogado ou Procurador: Ailton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros (peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador do projeto, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 4, p. 3-4), e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882, celebrado com a Finep em 13/12/2004, que teve por objeto a execução do Projeto “Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D” (laboratório de convergência digital para comunidade empresarial, tecnológica e científica na região de Manaus).

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, inclusive em informática, automação e em telecomunicações.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 198.720,00, a serem repassados pela concedente (peça 1, p. 76). Posteriormente, por meio de termo aditivo datado de 21/2/2006, foram aprovados recursos adicionais no valor de R\$ 102.000,00 (peça 1, p. 98).

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 300.720,00, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 24):

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito na conta corrente
2004OB903602	14.720,00	28/12/2004	30/12/2004 (peça 1, p. 129)
2005OB902285	168.000,00	5/7/2005	7/7/2005 (peça 1, p. 140)
2005OB902789	16.000,00	12/8/2005	16/8/2005 (peça 1, p. 142)
2006OB900266	102.000,00	23/3/2006	27/3/2006 (peça 1, p. 153)

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/6/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 12/8/2006, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 77).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 12/5/2016 (peça 1, p. 43).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 385-396) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas, gerente administrativo-financeiro e coordenador do projeto, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 4, p. 3-4), eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados (peça 1, p. 389-395);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 300.682,01 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, tendo o valor do débito atualizado sido registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2016NL000862, de 18/6/2014 (peça 1, p. 378).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 418-421) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estavam revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 10/6/2016, de R\$ 991.015,24.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 422).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 423).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 429.

11. Porém, em 17/8/2016, o Genius Instituto de Tecnologia, por meio do Ofício 0004/2016 - Genius/Gradiente (peça 4, p. 31), apresentou o relatório técnico final do convênio (peça 4, p. 14-18).

12. Por meio da Folha de Encaminhamento 7480/2016 (peça 4, p. 27-29), a Finep concluiu que o relatório técnico final apresentado em 17/8/2016, assinado pelo coordenador Carlos Eduardo Pitta, não seria passível de aprovação pela área técnica operacional, uma vez que não teriam sido comprovadas as informações fornecidas e apresentados os produtos gerados com o apoio, tais como o projeto executivo e as fotos das obras concluídas, o que evidenciaria uma execução física insatisfatória. Além disso, as datas do relatório estariam contraditórias, evidenciando certo descompromisso com a apresentação de informações sobre a efetiva aplicação dos recursos públicos concedidos pela Finep.

13. A Finep elaborou um relatório de tomada de contas complementar (peça 4, p. 85-98), datado de 21/10/2016, já que a motivação do processo de tomada de contas especial, que era omissão no dever de prestar contas, passou a ser não execução do objeto do convênio (peça 4, p. 85). Tendo em vista a alteração da motivação, a Finep também incluiu como responsável o Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva (peça 4, p. 87), uma vez que era presidente do conselho de administração e respondia legalmente pela instituição.

14. O Genius Instituto de Tecnologia apresentou documentação complementar (peça 4, p. 103-190), que foi analisada pela Folha de Encaminhamento 900606/16 (peça 4, p. 199-200).

14.1. A Finep considerou que, além de obrigações técnicas fundamentais para avaliação da evolução do projeto (apresentação de relatórios técnicos parciais e final) não terem sido cumpridas dentro do prazo exigido, a documentação apresentada posteriormente foi insuficiente para comprovar a execução do objeto, visto que as fotos apresentadas não estavam datadas e não havia o emplacamento exigido pela Finep, o que não garantia que as fotografias tivessem relação com o convênio.

14.2. A concedente observou, ainda, que não houve a efetiva comprovação de funcionamento do laboratório de convergência digital, conforme previsto no plano de trabalho.

14.3. Também esclareceu que, ao apoiar financeiramente os projetos de infraestrutura de pesquisa, nos quais a obra é, tão somente, uma das suas partes integrantes, interessa à Finep avaliar a relevância e o impacto científico e tecnológico dessas obras para que, quando concluídas, possam permitir a sua utilização, com o desenvolvimento dos grupos de pesquisa e de suas instituições.

14.4. Dessa forma, a concedente avaliou como particularmente preocupante a ausência de manifestação dos responsáveis quanto à utilização da pretensa construção ao longo dos dez anos após o fim do prazo de utilização dos recursos.

14.5. Portanto, concluiu que não houve cumprimento do objetivo previsto no convênio.

15. Assim, após a análise da documentação apresentada pelo Genius Instituto de Tecnologia, a Finep elaborou relatório de tomada de contas complementar (peça 4, p. 209-223), concluindo pela responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos senhores Moris Arditti, diretor presidente, Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo financeiro e coordenador do projeto, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 4, p. 3-4), e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, pela não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00.

16. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação solidária de todos os responsáveis apontados pela Finep, exceto do Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração seria insuficiente para qualificá-lo como responsável.

17. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 24) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 26), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 27) e Moris Arditti (peça 28).

17.1. Apesar de o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 29, 31 e 30, respectivamente), recebidos nos endereços da base de dados da Receita Federal (peça 9), não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

17.2. O Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves, por sua vez, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 33) e apresentou suas alegações de defesa (peça 36), que serão analisadas no “exame técnico” desta instrução.

17.3. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação havia ocorrido no endereço do seu representante legal (peça 9, p. 4), e não no endereço da própria entidade (peça 9, p. 3).

17.4. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 13), a comunicação foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 23).

17.5. Observou-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 9, p. 3).

17.6. No entanto, constatou-se um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que aparece com a

situação cadastral ativa (peça 39).

17.7. Assim, a instrução anterior (peça 40) considerou que seria mais apropriado fazer a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados.

18. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 42), foi promovida a citação do Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido enviados, além do ofício proposto ao endereço do Genius Instituto na cidade de São Paulo (peça 47), outros ofícios a diversos endereços de seu representante legal (peças 50-54), obtidos por meio de pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (peça 49).

18.1. Embora o ofício enviado ao endereço do instituto na cidade de São Paulo tenha sido devolvido, com a informação “desconhecido” (peça 48), três dos novos ofícios enviados ao seu representante legal foram recebidos (peças 55, 56 e 58).

18.2. Porém, o Genius Instituto de Tecnologia não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, as demais alegações e informações presentes nos autos poderão ser-lhes aproveitadas no que concerne às circunstâncias objetivas, se for o caso, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

19.1. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



19.2. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em análise, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19.5. Ante o exposto, por mais que os ARs tenham sido assinados por terceiros, as citações dos responsáveis são consideradas válidas, de acordo com a processualística aplicada no TCU.

20. A seguir, passa-se à síntese das alegações de defesa do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 36), seguidas da respectiva análise.

20.1. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 4, p. 3-4).

20.1.1. O defendente alega não ser responsável, pois não teria realizado quaisquer atos de gestão referentes ao convênio, tendo sua atuação sido limitada à assinatura de um termo aditivo. Assim, não seria possível concluir que tivesse atuado com culpa ou dolo. Teria atuado apenas em nome do Genius Instituto de Tecnologia, na condição de empregado celetista e de mero mandatário, nunca tendo praticado atos em benefício próprio. Além disso, não poderia ser responsabilizado da mesma forma que um agente público e, havendo a desconsideração da personalidade jurídica da entidade de direito privado, não poderia ser considerado como responsável, pois não tem relação estatutária com o

instituto.

20.2. Análise

20.2.1. A responsabilização do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva deve ser mantida, pois, conforme procuração que lhe conferia poderes amplos e irrestritos entre 25/8/2005 e 24/8/2006 (peça 4, p. 3-4), era o responsável pela gestão e administração dos negócios do Genius Instituto de Tecnologia no município de Manaus, sendo, portanto, responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882, que deveria ter sido executado no referido município e cuja prestação de contas deveria ter sido apresentada até 12/8/2006.

20.2.2. O instrumento de procuração constante à peça 4, p. 3-4 se mostra robusto o suficiente para concluir que a gestão do convênio estava a cargo do procurador nomeado. Reforça a conclusão o fato de que ele assinou o termo aditivo da avença (peça 1, p. 98-100).

20.2.3. Não há como, pelo período da gestão, afastar a responsabilidade do defendente, pois ocupava posição hierárquica e detinha mandato (procuração já mencionada), então, caso não se demonstre o contrário, era responsável pela aplicação dos recursos no objeto do convênio, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os prejuízos ao erário advindos de sua gestão.

20.2.4. O responsável alega que não adotou conduta dolosa ou culposa que tenha provocado a não execução do objeto do convênio, entretanto, na condição de gestor do instituto, deveria ter tomado as providências cabíveis à sua regular execução e prestação de contas, o que demonstra que, no mínimo, agiu com negligência na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

20.2.5. Também alega que não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público, porém este Tribunal já decidiu que, havendo prejuízo aos cofres públicos federais, sua jurisdição alcançará o causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada (Acórdão 240/2009 - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20.2.6. Nos termos da Súmula TCU 286, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

20.2.7. Ante essas considerações, não é possível acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Sr. Moris Arditti, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

22. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No

presente caso, as irregularidades ocorreram entre 2004 e 2006, período em que o Genius Instituto de Tecnologia recebeu recursos da Finep para execução do objeto, tendo o ato que ordenou a citação sido assinado em 3/5/2017 (peça 8), portanto transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual não será aplicada multa aos responsáveis.

24. Quanto ao cofre credor, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

24.1. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. Diante disso, é mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep, seguindo entendimento do Acórdão 1594/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revéis** o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.720,00	30/12/2004
168.000,00	7/7/2005
16.000,00	16/8/2005
102.000,00	27/3/2006
37,99 (crédito)*	24/8/2006

Valor atualizado até 2/12/2019 (com juros): R\$ 1.153.800,01

* Considerou-se como crédito a devolução no valor de R\$ 37,99, efetuada em 24/8/2006 (peça 1, p. 172).

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança** judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até **36 parcelas** mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 4 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador do projeto; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 4, p. 3-4).	Não executar o objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.	A não execução do objeto causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter executado o objeto pactuado.